

EMENDA N° CCJ

(ao PL 1.713/2022)

Modifique-se o parágrafo único do art. 103 do Projeto de Lei nº 1713/2022, alterando o texto, nos termos abaixo:

““Art. 103.

Parágrafo único. Em crimes que se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica, contra pessoa do sexo feminino, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o efetivo tratamento diferenciado que a lei emprega em favor da mulher, a relativização do termo gênero, traz ao interprete da norma uma amplitude de entendimento.

O própria Lei nº: 11.343/2006, é uma lei protetiva que tem seu principal objetivo proteger a mulher, com a utilização do termo gênero, estaríamos desvirtuando o objeto principal da norma.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, para garantir a correta aplicação do instituto jurídico.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA